

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO**

URGENTE!

*Processo com pedido de apreciação liminar
sob pena de perecimento de direito.*

JOÃO LUIZ ZORTEA (“João Luiz”), brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 603.759.149-00, residente e domiciliado na Estrada Central, S/N, Lote Rural 516, Sítio Zortea, Zona Rural, Alta Floresta/MT, CEP 78580-000 e devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (“JUCEMAT”), com CNPJ/MF registrado sob o nº 62.085.849/0001-62, com sede à Estrada Central, S/N, Lote Rural 516, Sítio Zortea, Zona Rural, Alta Floresta/MT, CEP 78580-000; **FRANCISCA VICENTE ZORTEA** (“Francisca”), brasileira, empresária, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 947.346.901-20, residente e domiciliado na Estrada Central, S/N, Lote Rural 516, Sítio Zortea, Zona Rural, Alta Floresta/MT, CEP 78580-000 e devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (“JUCEMAT”), com CNPJ/MF registrado sob o nº 62.226.182/0001-70, com sede à Estrada Central, S/N, Lote Rural 516, Sítio Zortea, Zona Rural, Alta Floresta/MT, CEP 78580-000; **MARCOS ANDRÉ ZORTEA** (“Marcos”), brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 988.696.121-04, residente e domiciliado na Rua Lagoa Guaíba, n. 108, Bairro Mirante do Lago, Alta Floresta/MT, CEP 78580-000 e devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (“JUCEMAT”), com CNPJ/MF registrado sob o nº 62.085.954/0001-00, com sede à Estrada Central, S/N, Lote Rural nº 513, Sítio Zortea, Comunidade Sol Nascente, Zona Rural, Alta Floresta/MT, CEP 78.580-000; **KELLI EVELLIN MULLER ZORTEA** (“Kelli Evellin”), brasileira, empresária, casada, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.004.911-04, residente e domiciliado na Rodovia MT-325, S/N, Armazém Grupo Zortea, Zona

1

Rural, Alta Floresta/MT, CEP 78580-000 e devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (“JUCEMAT”), com CNPJ/MF registrado sob o nº 62.226.002/0001-50, com sede à Estrada Central, S/N, Lote Rural nº 513, Sítio Zortea, Comunidade Sol Nascente, Zona Rural, Alta Floresta/MT, CEP 78.580-000; **MARCELO ZORTEA** (“Marcelo”), brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 738.619.791-87, residente e domiciliado na Rodovia MT-325, S/N, Armazém Grupo Zortea, Zona Rural, Alta Floresta/MT, CEP 78580-000 e devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (“JUCEMAT”), com CNPJ/MF registrado sob o nº 62.086.139/0001-57, com sede à Rodovia MT- 419, S/N, Fazenda Santa Maria do Córgeão, Bairro Zona Rural, Alta Floresta/MT, CEP 78580-000; **VANESSA LUCIA SANTI** (“Vanessa”), brasileira, empresária, casada, inscrito no CPF/MF sob o nº 427.644.108-08, residente e domiciliado na Rodovia MT-325, S/N, Armazém Grupo Zortea, Zona Rural, Alta Floresta/MT, CEP 78580-000 e devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (“JUCEMAT”), com CNPJ/MF registrado sob o nº 62.226.110/0001-23, com sede à Gleba Cruzeiro do Sul, S/nº, Fazenda São Gabriel, Zona Rural, Alta Floresta/MT, CEP 78.580-000 e **JOÃO ANTONIO ZORTEA** (“João Antonio”), brasileiro, empresário, viúvo, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.123.899-72, residente e domiciliado à Estrada Central, S/N, Lote Rural nº 517, Sítio Zortea, Comunidade Sol Nascente, Zona Rural, Alta Floresta/MT, CEP 78.580-000 e devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (“JUCEMAT”), com CNPJ/MF registrado sob o nº 62.243.850/0001-78, com sede à Estrada Central, S/N, Lote Rural nº 517, Sítio Zortea, Comunidade Sol Nascente, Zona Rural, Alta Floresta/MT, CEP 78.580-000, todos integrantes do “**GRUPO ZORTEA**”, por intermédio de seus procuradores que ao final subscrevem (**DOC. 01**), com endereço constante no rodapé desta, indicando o de Cuiabá/MT para o recebimento das intimações de estilo, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nas Leis nº 11.101/2005 e art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, formularem o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que passam a expor.

2

1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos

CUIABÁ

R. Hélio Ribbeiro, 325, SL. 3010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Cláudio Zaidan, 1350,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (11) 3586-1110

trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Lei n. 11.101/2005, artigo 47).

Visando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional - previsto no artigo 170 da Constituição Federal - da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que a requerente recorre ao Poder Judiciário, por meio deste *novel* instituto.

2. HISTÓRICO DOS REQUERENTES E EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA – ART. 51, I DA LEI 11.101/2005

Prima facie, em atendimento ao art. 51, I da “LRF”, a normativa requer a apresentação de histórico, apontando a “*exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira*”, assim os Requerentes passam a expor as causas concretas da sua situação patrimonial e as razões de sua crise, evidenciando de forma simples a sua boa-fé, transparência e verdade aos fatos narrados, salientando que se trata de situação alheia a sua vontade.

O início da história do Grupo Zortea é datado do século XIX, ocasião em que o Sr. Antônio Giovanni Battista Zortea, o avô do senhor João Antônio Zortéa veio como imigrante ao Brasil. Ele era o filho primogênito de Vincenzo Zortéa e Isabella Loss e deixou o povoado de Zortéa situado na província de Trento, pertencente a atual região Trentino Alto Adige, cuja localização é no extremo norte da península italiana que faz divisa com os países Áustria, Suíça e Liechtenstein. É uma região alpina com suas belíssimas paisagens cortada por vales glaciários e com forte influência austríaca.

O senhor Antônio Giovanni Zortea, embarcou no navio Las Palmas e chegou ao porto de Vitória/ES, em 12 de março de 1896. Vinte anos mais tarde, no dia quatro de março de 1916 casou-se com Margherita Corona em Nova Valsugana-Santa Teresa/ES. Eles tiveram onze filhos, entre eles, Jaime Zortéa que se casou com Ana Carlota Zortéa. Dessa união nasceram dez filhos, cinco homens e cinco

mulheres, sendo o senhor **João Antônio Zortéa**, ora 1º Requerente, o mais velho dos homens. Ele nasceu no dia 21 de Agosto de 1937, na cidade de Baixo Guandu, no Estado de Espírito Santo.



O senhor João Antônio Zortéa, casou-se com Geraldina Toso Zortéa no dia 04 de maio de 1957, e dessa união nasceram seis filhos, dois homens e quatro mulheres. Em ordem cronológica foram: José Luís, **João Luís** (2º Requerente), Glória, Lúcia, Marlene e Edneia.

4



Durante os anos que residiram no estado do Espírito Santo, todas as fontes de renda, provinham de atividades relacionadas a agricultura familiar, dentre elas, o cultivo do café, plantação de milho e cana de açúcar (fabricavam rapaduras para venda), hortas de subsistência, criação de porcos (Produziam banha e sabão), gado leiteiro (Produziam queijo), galinhas (Vendiam os ovos).

Em 1967, com os filhos ainda pequenos, a família mudou-se para Formosa do Oeste, no Estado do Paraná, onde trabalhavam a cultura da hortelã, muito importante no Paraná durante a década de 70, tendo um papel significativo na economia regional, impulsionando o desenvolvimento e atraindo migrantes.



Em 1979, a filha Marlene Zortéa casou-se com Francisco Fonseca e juntos vieram desbravar Alta Floresta, MT. Seis anos mais tarde, em 1985, o senhor João Antônio foi visitar a sua filha e acabou se apaixonando por essas terras.

Não tardando muito, e no auge da política “*integrar para não entregar*”¹, usada durante a ditadura militar no Brasil (1964-1985), visando a ocupação e desenvolvimento da região Amazônica, sob justificativa de proteger as fronteiras, buscando-se evitar a internacionalização da região e fortalecer a soberania nacional, o Sr. João mudou-se para Alta Floresta no 17 de outubro de 1987, carregando consigo a filha adolescente Edneia. Meses depois foi a vez do seu filho João Luís Zortéa (Joãozinho), acompanhado da esposa Francisca Vicente Zortéa (D. Nena), ora 3ª Requerente, com os filhos Marcos e Marcelo – ora 4º e 5º Requerentes: seguir o rastro de seu pai, para dar suporte ao mesmo e buscar, como todos da época, o tal sucesso financeiro.

¹ <https://www.wwf.org.br/?2866/> <acesso em 20/01/2026>



Figura 4- Família do Sr. João na data de Janeiro de 1988. Da esquerda para a direita, Edneia filha mais nova do casal, a nora Francisca com seu neto Marcelo ao colo, o neto Marcos André, a esposa Geraldina e o Sr. João.

A partir de então o senhor João Antônio e seu filho, João Luís, juntamente com outros moradores, desbravaram a mata virgem onde esgueiravam onças e capivaras, sujeitos a picadas de insetos, animais peçonhentos e a doenças muito perigosas para a época, com uma assistência de saúde bastante precária.

Com os lotes demarcados, fazia-se a derrubada, usando motosserras, machados e foices (tudo muito difícil e muito perigoso), e após um período esperando a vegetação secar ateava-se fogo para iniciar a limpeza das áreas.

Com a área limpa pelo fogo, não se perdia tempo e logo nas primeiras chuvas eram plantadas uma diversidade de alimentos, dentre eles, arroz, feijão, milho, mandioca, amendoim, abóbora, tudo para garantir um paiol bem abastecido de alimentos para suprir as necessidades da família e conseqüentemente o excesso comercializado entre os vizinho e comércios da cidade. Junto com a mudança, vieram, além de algumas ferramentas, uma Brasília ano 1979, uma triadeira e um trator Valmet ano 1985, que acompanhou as atividades da família até o ano de 2017,

6

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 3010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1350,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (11) 3586-1110

sendo usado no preparo das primeiras áreas, para o plantio de soja e milho.



Figura - Grupo de moradores utilizando a triadela e o trator Valmet 85 para triar feijão. Marcos André Zortea, Filho de João Luiz Zortea está sentado na parniamasão do trator.

A economia da família girava em torno da produção da propriedade, da prestação de serviços que o sr. João Luiz Zortea realizava na comunidade, hoje conhecida como “Sol Nascente” e nas demais comunidade próximas, e das aberturas de áreas que fazia, tomando para si os primeiros anos de lavoura, fosse ela de milho ou de arroz, entregando a áreas pronta para qual fosse a finalidade que o dono a destinasse.

Como era de se esperar, o povo carrega sua cultura, e não demorou muito para que o cultivo do café desempenhasse um papel importante na economia local. Colonizadores de outras regiões do Brasil, como Paraná, Espírito Santo e Minas Gerais trouxeram suas tradições e a partir da década de 70 transformaram a cidade de Alta Floresta, se tornando esta, um pilar na economia local.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 3010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1350,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

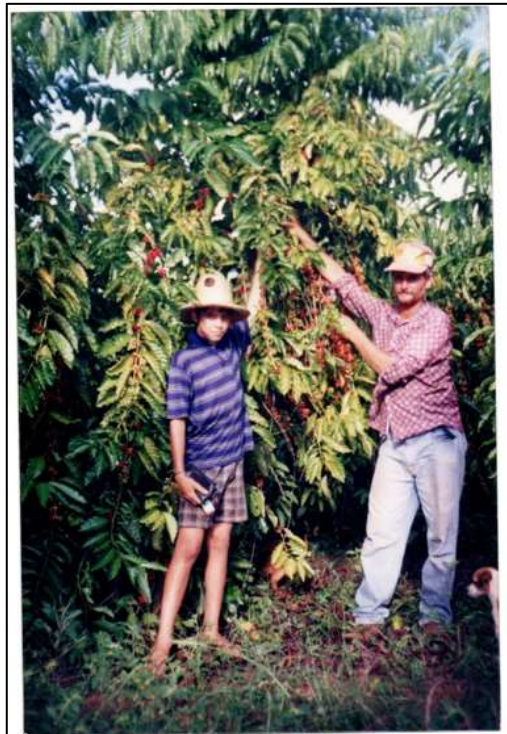


Figura - João Luiz Zortea exibindo a lavoura de café.

Com as áreas mais limpas, agora era a hora de instalar uma cultura mais duradoura, era chegada a hora do cultivo do café.

Na década de 1980, devido a descoberta de ouro na região, a cultura do café em Alta Floresta, entrou em declínio significativo desviando grande parte da população para o garimpo. Mas como todo mundo não poderia abraçar as atividades garimpeira, a família Zortea se manteve firme na atividade da cafeicultura, agora já intercalada com a pecuária em pequena escala, de cria, recria e leiteira.



Figura - A avó Geraldina Toso Zortea, secando café com seus netos



Figura - Marcos André Zortea e os primos puxando o café do meio da lavoura

CUIABÁ

R. Hélio Ribbeiro, 525, SL. 3010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1350,
19º Andar - CJ. - 1.905
Vila São Francisco, CEP 04583-100
Telefone: (011) 3586-1110



Figura - Produção pronta para ser comercializada

Na década de 90, alguns fatores como a queda dos preços do café, a concorrência de outras regiões produtoras levou os produtores a buscar atividades que ofereciam maior potencial de lucro, culminando em uma redução na área plantada e na produção cafeeira.

Nesta década as lavouras de café da família, foram gradativamente sendo substituídas por áreas de pastagem, para a criação de gado. Paralela a criação de gado para cria e recria, o gado leiteiro se mostrou por muitos anos como a de fonte de renda mensal, muito importante para a família ao longo dos anos e perdura até os dias de hoje, porém apenas pelo desejo de se ter o produto para o consumo da família e funcionários.

9



Figura - Corte da lavoura de café para a implantação de pastagem



Figura - Criação de gado leiteiro da Família Zorzo

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 3010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-6685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1350,
19º Andar - CJ. - 1.905
Vila São Francisco, CEP 04583-100
Telefone: (011) 3586-1110



Figura - Marcos André Zortea junto com o gado da família

Em 10 de Outubro de 2009, Marcos André casou-se com a sra. Kelli Evelin Muller, ora 6ª Requerente, a qual auxilia diariamente na atividade rural com seu esposo e com todos os membros da família, buscando acompanhar e gerenciar os serviços administrativos junto à Dona Nena.

10

Seguiu-se na atividade da pecuária de meados da década de 90 até o ano de 2016, ano que se iniciou o preparo das primeiras áreas para o começo das atividades de agricultura extensiva de soja e milho, sendo, atualmente o principal segmento do **Grupo Zortéa**.

A atividade teve início com as áreas próprias, e conseqüentemente foram-se buscando áreas próximas para arrendamento.



Figura - Início do plantio de milho 16/16

CUIABÁ

R. Hélio Ribbeiro, 525, SL. 3010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-6685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1350,
19º Andar - CJ. - 1.905
Vila São Francisco, CEP 04583-100
Telefone: (011) 3586-1110

A princípio esta atividade teve início apenas com o Sr. João Luiz Zortéa e seu Filho mais velho, Marcos André Zortéa e todas as atividades foram desenvolvidas por eles e as respectivas cônjuges, tendo auxílio de dois ou três colaboradores.

Marcelo Zortéa, o filho mais novo, era funcionário público, formado em Licenciatura Plena em Ciências Biológicas, lecionava em colégios públicos estaduais. Casou-se com Vanessa Lúcia Schneider Sant, ora 7ª Requerente em 21 de Dezembro de 2013.

Marcelo e Vanessa, ainda que ligados ao Grupo Zortea, inicialmente buscava auxiliar os familiares através das buscas de fornecedores, aquisição de peças de maquinários ou outros serviços dentro da cidade.

Em paralelo, entre os anos de 2016 e 2018, João Luiz e Marcos se empolgavam vendo suas terras produzirem, de forma, que mesmo com a produção crescendo a cada dia, Marcos fazia seu mestrado em Biodiversidade e Agroecossistemas amazônicos, pela Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT.

Em alguns momentos, diante da quantidade de serviços, Marcelo estava presente, ajudando como podia nas atividades que sempre executou junto com o pai e o irmão e que por hora estava afastado.

Em que pese seja indiscutível a robustez dos Requerentes e sua relevância como grupo empresarial com plena capacidade, suas operações foram gravemente atingidas com o advento da pandemia da *Covid-19*, que trouxe imensos desafios ao Grupo.

11



Assim, com o passar dos anos, apesar de todo o investimento realizado em infraestrutura, nas áreas de pastagem, cercamento de todo o perímetro das áreas exploradas, construção de casas e dormitórios para seus funcionários, o crescimento dos demais produtores rurais da região trouxe severa redução de receita se comparado ao início de tudo.

Em Outubro de 2022, pós pandemia, descontente com o modelo de ensino público, Marcelo cedeu aos pedidos e a necessidade de estar junto com a família, optando por deixar a sala de aula e estar junto com a família, nas atividades rurais.

Cumpra rememorar que o **Grupo Zortéa** sempre se estruturou como **grupo econômico familiar**, típico das atividades rurais, em que a gestão e a execução do negócio não se limitam aos produtores formalmente identificados, mas abrangem também a atuação direta de seus cônjuges, que historicamente **prestam serviços essenciais e contínuos** para a manutenção e expansão das operações.

Com efeito, as esposas dos produtores **participam ativamente da rotina produtiva e administrativa** nas áreas rurais, contribuindo para o funcionamento integrado das atividades, seja por meio da **administração de folha de pagamento e rotinas de pessoal**, seja pela **organização e controle de compras de insumos**, acompanhamento de **estoques**, conferência e programação de entregas, além do **gerenciamento operacional** das áreas próprias e arrendadas, em conjunto com seus esposos, organizando demandas de safra, logística interna, suprimentos e suporte às frentes de trabalho.

Tal realidade evidencia que a atividade desenvolvida pelos Requerentes não se resume a um empreendimento individual, mas sim a uma **organização familiar com divisão de funções**, na qual os cônjuges assumem papel determinante na **governança administrativa**, no **planejamento do custeio**, na **organização documental** e no suporte gerencial que viabiliza a continuidade da operação rural.

Assim, a participação direta das esposas – Francisca Zortea, Kelli Evellin Zortea e Vanessa Santi, reforça a existência de uma **estrutura econômica familiar integrada**, em que a força de trabalho e a gestão são compartilhadas para sustentar o ciclo produtivo e a execução das atividades agropecuárias do Grupo.

Os anos foram passando e as áreas aumentando, bem como, a necessidade de trocar as máquinas e implementos. Auxiliados por linha de créditos bancários, aos poucos as máquinas foram sendo substituídas.

Até o final de 2023, já se consolidava mais de 2.000ha de área plantada entre áreas próprias e arrendadas, mais de dez colaboradores, registrados ou com contrato temporário de prestação de serviço, armazém com capacidade de pré-limpeza, secagem e armazenagem, maquinários próprios e vários implementos atendendo a demanda de serviço disponível.



13



CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 3010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-6685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

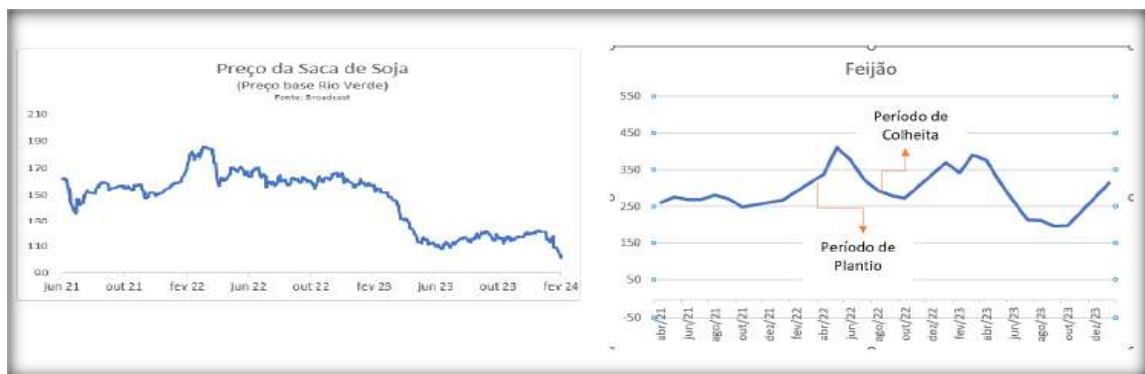
Av. Dr. Chacri Zaidan, 1350,
19º Andar - CJ. - 1.905
Vila São Francisco, CEP 04583-100
Telefone: (011) 3586-1110



Ao longo desses anos, o Grupo Familiar Zortea, vem com muito esforço e trabalho, se aperfeiçoando no ramo e estabelecendo ótimas parcerias de trabalho, seja com seus colaboradores ou com fornecedores.

Salienta-se que as consequências advindas da guerra entre Rússia e Ucrânia também dificultaram sobremaneira o fornecimento de insumos diante do aumento de seu preço, por um lado, e pela queda no preço de *commodities* como soja, milho, feijão e algodão, por outro, veja-se:

14



As atividades dos Requerentes foram fortemente afetadas pelo cenário macroeconômico do país diante da grande volatilidade da taxa de juros SELIC, que sofreu variação de mais de 10% (dez por cento) ao ano nos últimos meses. Tal circunstância, adicionada ao acréscimo do *spread* médio atual (variação de 5% a 10% a.a.), que compõe o custo efetivo das dívidas, tornou inviável o pagamento dos financiamentos contratados e a continuidade de suas atividades em razão dos enormes encargos financeiros impostos ao Grupo Zortea, colocando em risco toda a

atividade desenvolvida e, conseqüentemente, todos os benefícios socioeconômicos revertidos para a região.

Assim, a partir do ano de 2023, o grupo familiar passou a sentir uma mudança no cenário, a elevação dos custos de produção (*Insumos, químicos, sementes, folha de pagamento, despesas de manutenção de máquinas, combustíveis, dentre outras*) se elevaram drasticamente, não acompanhando os valores de comercialização dos grãos, tudo isso associado a diminuição de créditos bancários, resultando no ano de 2024, na primeira renegociação bancária realizada pelo grupo, sendo essa prorrogada para o ano atual de 2025, com juros de quase 20% a.a.

Some-se a isso o impacto causado pelas variações climáticas adversas enfrentadas principalmente a partir do último trimestre de 2023 e agravadas ao longo de 2024, o que também impactou fortemente o recebimento de contas pelos Requerentes:



15

Com a safra 24/25, novamente os valores de comercialização dos grãos não foram suficientes para suprirem as despesas, o que impossibilitou honrar com todos os compromissos firmados.

O elevado nível de endividamento sem que tenha ocorrido a contrapartida esperada pelos Requerentes, pelos motivos acima expostos, demandou a revisão da estratégia de investimento adotada, o que, contudo, não foi suficiente para retomar o fluxo de atividades de maneira sustentável e rentável, de modo a aumentar vertiginosamente o endividamento, criando a necessidade de realização de novas

renegociações e alongamento da dívida em razão da alta dos juros – o que gerou imprevisível aumento das obrigações, que passaram a não mais se acomodar no fluxo de caixa do Grupo Zortea.

Ressalte-se que os Requerentes não pouparam esforços para fazer frente às suas obrigações, tanto é que conseguiram, por muito tempo, manterem-se adimplentes em meio ao turbulento período vivenciado. As dívidas, contudo, dilataram-se de modo que fazer frente a elas se tornou insustentável.

Assim, apesar de todo o investimento realizado pelos Requerentes ao longo dos últimos anos, bem como de todo o endividamento adquirido, a volatilidade econômica no setor agropecuário vem sendo gradativamente afetada por uma sucessão de fatores que culminaram no grave abalo da situação econômico-financeira de todos que atuam no segmento.

Apesar da trajetória de sucesso e indisputável impacto social positivo, o Grupo Zortea foi fortemente afetado pela maior crise no agronegócio brasileiro dos últimos anos, assim como aconteceu com inúmeras empresas do setor e produtores rurais.

Na atual conjuntura, o Grupo Zortea não possui condições de arcar com o custo das dívidas em questão sem o prejuízo de suas atividades.

Não bastasse todas as intempéries noticiadas, diante da situação dos Requerentes, os agentes financeiros de mercado não estão renovando as dívidas de capital de giro e de custeio de operação, o que dificulta sobremaneira a manutenção da atividade.

Ao mesmo passo que as dívidas sofreram significativo aumento, os preços da soja e do milho tiveram brusca diminuição no mercado, o que afetou sobremaneira a saúde financeira do Grupo Zortea, uma vez que as *commodities* em questão são uma das principais fontes de receita do Grupo.

É possível perceber, portanto, que a crise que assola o Grupo Zortea é multifatorial e muitos dos fatores que a ocasionaram não estavam sob controle dos Requerentes. A situação de crise, contudo, é plenamente solucionável por meio da negociação conjunta entre os devedores e seus credores, de modo que, seja superada a atual situação de alavancagem financeira para que o Grupo Requerente possa obter os retornos esperados de seus investimentos já realizados em infraestrutura.

Muito embora o Grupo Zortea confie na retomada nacional da lucratividade no setor do agronegócio, a crise instaurada na atividade dos Requerentes lhe retirou o poder de reação para sozinho, retomar a normalidade no desenvolvimento de suas atividades.

É nesse sentido que o Grupo Requerente se vale do presente pedido de recuperação judicial para, de forma estruturada e responsável, superar sua crise financeira, manter os postos de trabalho diretos e indiretos pelos quais é responsável e continuar atuando no desenvolvimento socioeconômico dos Estados onde atuam, incrementando seu capital de giro por meio da sua atividade principal - a produção agropecuária -, recompondo seu caixa e criando ambiente favorável à captação de novos recursos.

Em razão das circunstâncias já apresentadas, faz-se necessário uma reestruturação do passivo do Grupo Requerente, a fim de solucionar os entraves que atualmente sufocam a sua saúde financeira, evitando que seja instalada uma corrida dos credores por ativos e possibilitando a continuidade da atividade rural de forma produtiva, preservando a sinergia econômica e os bons resultados historicamente produzidos pelos Requerentes, em linha com o que preceitua o artigo 47, da LREF.

Por fim, Excelência, crê-se, portanto, com base na declaração efetuada pelos Requerentes, restar suprido o requisito do artigo 51, I da Lei 11.101/2005, com a juntada do documento intitulado “HISTÓRICO DOS REQUERENTES” (**DOC. 104**), que esclarece, com as minuciosas palavras dos responsáveis, e com transparência, o desenvolvimento do “Grupo Zortea”, de forma que nenhum laudo econômico, financeiro ou contábil o faria com tanta clareza.

3. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS REQUERENTES – OBSERVÂNCIA DO ART. 48 E ART. 51 DA LRF

O sucesso alcançado pelos Requerentes, o reconhecimento, a credibilidade junto ao mercado mato-grossense, a incansável dedicação dos empresários rurais aos negócios da região em que atuam, a responsabilidade social assumida, não foram aptas para afastar a crise econômico-financeira que os atingiu.

O desequilíbrio econômico financeiro vivenciado vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades e a demissão de seus trabalhadores e prestadores de serviço.

A situação econômica atual dos Requerentes acompanha o crítico momento econômico e financeiro nacional, sendo perceptível que todos os setores da nossa economia se encontram afetados, bastando entrar nos diversos canais da mídia, seja ela escrita ou falada, para perceber que o capital deixou de circular em todas as regiões do Brasil.

Salienta-se que os Requerentes estavam conseguindo gerenciar as dificuldades, tudo a muito custo. Contudo, a situação ficou insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome dos Requerentes nos bancos de dados de proteção ao crédito e até mesmos os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que os devedores não dispõem de imediato.

Da análise da situação dos Requerentes, que se encontra estampada na documentação anexada, resta demonstrado que o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial dará condições de honrarem os compromissos assumidos com os seus credores, bem como para se reestruturarem.

Antes de arrolar os documentos juntados, os Requerentes, em atendimento a disposição contida no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005 (**DOC. 10 a DOC. 16**), declaram e atestam que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos.

Declaram, ainda, que nunca tiveram sua quebra decretada, tampouco obteve as benesses da Recuperação Judicial anteriormente, além de que nunca ter sido condenada pela prática de crime falimentar.

Salientam que a exigência de comprovação do referido lapso temporal de 02 anos aos produtores rurais “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Vanessa” e “João Antonio” está consolidada pela jurisprudência dos

Tribunais Pátrios, conforme TEMA 1.145², bem como do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – DOIS ANOS DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE PRÉVIA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – DESNECESSIDADE – TEMA REPETITIVO N.º 1.145 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O PERÍODO MÍNIMO DE DOIS ANOS DE ATIVIDADE RURAL – NATUREZA DECLARATÓRIA DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DESPROVIDO A inscrição na Junta Comercial para a concessão de recuperação judicial a produtores rurais tem natureza meramente declaratória e não é condição indispensável para o pedido, desde que comprovado o exercício regular da atividade rural por mais de dois anos, conforme o Tema Repetitivo n.º 1 .145 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural, a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e o Balanço Patrimonial são suficientes para comprovar o período mínimo de dois anos de atividade rural, atendendo aos requisitos legais exigidos pela Lei nº 11.101/2005. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10124382420248110000, Relator.: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 23/07/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2024).” (grifos nossos)

19

Nesse contexto, é necessário frisar que os Requerentes, cumpriram o requisito legal de 02 (dois) anos, que pode ser aferido por Vossa Excelência pela documentação contábil acostada aos autos, através da Declaração de Imposto de Renda (**DOC. 72 a 77 e DOC. 88**) quanto pelo Livro Caixa do Produtor Rural - (**DOC. 65 a DOC. 71**) e Certidão Simplificada. (**DOC. 03 a 09**).

Necessário reiterar, outrossim, que alguns Requerentes não auferiram receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), razão pela qual estão dispensados de entregar o LCDPR à Receita Federal e ainda quanto ao ano de 2025, o prazo para entrega não se findou, razão pela qual, para àqueles que auferiram o valor acima, ainda não há o comprovante de envio ao órgão responsável, conforme preceitua a legislação pertinente a respeito do tema:

² Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

“Art. 23-A. A partir do ano-calendário de 2019 o produtor rural que auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R\$ **4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) deverá entregar**, com observância ao disposto no § 4º do art. 23, arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), observado o disposto no § 5º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1903, de 24 de julho de 2019)”

Dessa maneira, com espeque no entendimento jurisprudencial hodierno, os empresários rurais formadores do Grupo Zortea preencheram integralmente os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e art. 48, §3º da Lei nº 11.101/2005, à medida que se encontram devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (“JUCEMAT”), o que é atestado mediante as Certidões Simplificadas (**DOC. 03 a DOC. 09**), bem como a apresentação dos respectivos Livro Caixa (**DOC. 65 a DOC. 71**), Declaração do Imposto de Renda (**DOC. 77 a 77 e DOC. 88**), nos termos da jurisprudência acima apresentada e outros documentos do rol do art. 51, evidencia-se o atendimento aos **requisitos do art. 51, da Lei 11.101/05**.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 48 e art. 51, ambos da LRF, os Requerentes, passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos do artigo 51, do mesmo diploma legal, senão vejamos:

20

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DOCUMENTO	ARTIGO	DOC.
Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade do Grupo Zortea	Art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B	DOCS. 128, 129 e 147
Declaração Falimentar de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 48, I, II, III	DOC. 10 a DOC. 16
Declaração de não condenação por crime falimentar de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 48, IV	DOC. 10 a DOC. 16

Livro Caixa dos Produtores Rurais de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 48, §2º	DOC. 65 a DOC. 71
Balanço Patrimonial (BP) de 2023 a 2025 de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, II, 'a'	DOC. 51 a DOC. 57
Demonstração de Resultados Acumulados (DLPA) de 2023 a 2025 de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, II, 'b'	DOC. 51 a DOC. 57
Demonstração do Resultado de Exercício (DRE) de 2023 a 2025 de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, II, 'c'	DOC. 51 a DOC. 57
Fluxo de Caixa de 2023 a 2025 de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, II, 'd'	DOC. 51 a DOC. 57
Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, II, 'd'	DOC. 59 a DOC. 64
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (Declaração Societária) de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, II, 'e'	DOC. 31 a DOC. 37
Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, III	DOCS. 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154 e 155
Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, IV	DOC. 78 a DOC. 85
Atos constitutivos dos Requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial de Mato Grosso	Art. 51, V	DOC. 03 a DOC. 09

Certidão Simplificada de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, V	DOC. 03 a DOC. 09
Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens do IRPF de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, VI	DOC. 95 a DOC. 101
Extratos das contas bancárias existentes em nome dos Requerentes de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, VII	DOCS. 156 a 162
Certidões dos Cartórios de Protesto dos Requerentes “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, VIII	DOC. 38 a DOC. 43
Relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, IX	DOC.42, 43 e 44
Declaração de Procedimento Arbitral de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, IX,	DOC. 24 a DOC. 30
Relatório do passivo fiscal de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, X	DOC. 44 a DOC. 50
Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, XI	DOC. 89 a DOC. 94

22

Necessário esclarecer, que não foi possível emitir certidão negativa de débitos fiscais municipais em nome da Requerente Francisca, uma vez que ela não possui bens declarados em seu nome no Município, conforme consta em sua Declaração de Imposto de Renda (DOC. 89), motivo pelo qual não possui cadastro na sede da Prefeitura de Alta Floresta/MT, impossibilitando a emissão da certidão, conforme se comprova pelo DOC. 44, emitido pelo Município em questão.

Da mesma maneira, ocorre em relação às pessoas jurídicas dos

Requerentes, que em razão da abertura recente ainda não possuem cadastro junto ao Município de Alta Floresta/MT, restando impossibilitada, portanto, a emissão da certidão fiscal, conforme se comprova pelos documentos anexos (DOCS. 44 a 50).

Portanto, com os devidos esclarecimentos, em razão de situação atípica e que foge da alçada dos Requerentes, resta devidamente cumprido todos os requisitos estipulados na Lei nº 11.101/2005, pugnando para tanto, o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei Falimentar.

4. DA COMPETÊNCIA DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ZORTEA - DA REGIONALIZAÇÃO DAS VARAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - DA RESOLUÇÃO TJMT - RECOMENDAÇÃO N. 56/2019 DO CNJ

Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

Salienta-se que muito embora o pedido de Recuperação Judicial seja em favor do Grupo Zortea, os quais, são integrantes os Requerentes “João Antonio”, “João Luiz”, “Francisca”, “Marcos André”, “Kelli Evellin”, “Marcelo” e “Vanessa”, o grupo empresarial concentra suas atividades e operações na Comarca de Alta Floresta/MT, **local onde residem os empresários rurais, atuando diretamente nas áreas exploradas no ramo de pecuária**, evidenciando, por fim, ser o **centro vital das principais atividades desenvolvidas do grupo econômico**, concentrando o maior volume de negócios e o local de tomadas de decisões que refletem a administração do grupo, reforçando que toda a gestão administrativa, contábil e bancária é tomada em tal Comarca.

Todavia, não obstante o principal estabelecimento dos Requerentes esteja localizado no Município de Alta Floresta/MT, não se descarta que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso editou a Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020 (**DOC. 102**), pela qual regionalizou as Varas Competentes para processar e julgar as ações de Recuperação Judicial e Falência, tendo redefinido e modificado a competência das unidades judiciárias em razão do procedimento especial, o que

ensejou a tramitação mais célere para estes processos.

Assim, não resta dúvidas da atribuição de competência do Juízo da 4º Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, como o Juízo Competente para analisar o presente pedido recuperacional.

Nesse sentido, prediz o Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Apenas para esclarecimento, para definição do principal estabelecimento dos Requerentes deverá ser observado o critério econômico, reforçando a tese de que a competência é definida pela concentração do núcleo da atividade empresária e não pela sede contratual. Essa é a lição do eminente professor Fábio Ulhoa Coelho:

*“Diversas vezes, o Judiciário é chamado a reiterar que o critério legal para definição da competência dos feitos falimentares (recuperação judicial, homologação de recuperação extrajudicial e falência) **é o local do principal estabelecimento do devedor sob o ponto de vista econômico.** (...)”* (in Comentário à Lei de Falência e Recuperação de Empresa/ Fábio Ulhoa Coelho. 13ª ed. ver. e atual., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pg. 67/68) (grifos nosso)

24

A título de reforço, possui igual entendimento a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. *Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.* 2. *Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial.* 3. *Agravo interno não provido.*” (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). (grifo nosso).

Dessa forma, considerando que a sede dos Requerentes esteja situada na cidade de Alta Floresta/MT, resta evidenciando a competência deste Juízo da 4ª Vara Cível de Sinop/MT para análise do pedido ora formulado.

5. DA REUNIÃO DOS DEVEDORES NO POLO ATIVO DA AÇÃO - LITISCONSORTE ATIVO - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - DA OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 69-G E 69-J, DA LEI Nº 14.112/2020

De proêmio, cumpre esclarecer que os Requerentes constituem um grupo econômico familiar, na medida em que concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações, **sob comando único**, com principal estabelecimento constituído no Município de Alta Floresta/MT, através da administração dos Requerentes, composto pelos patriarcas, “João Antonio” e “João Luiz”, em conjunto com sua esposa, “Francisca”, seu filho, “Marcos André”, sua esposa “Kelli Evellin”, seu outro filho, “Marcelo” e sua esposa “Vanessa”.

Além disso, é possível extrair da natureza da atividade desenvolvida, bem como da documentação apresentada, que os Requerentes estão interligados, na medida em que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente Recuperação Judicial são comuns e afetam diretamente os Requerentes, de maneira que a eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre o outra.

Como registrado inicialmente, o **Grupo Zortea**, é composto pelos produtores rurais “João Antonio”, “João Luiz”, “Francisca”, “Marcos André”, “Kelli Evellin”, “Marcelo” e “Vanessa” que atuam na consecução da atividade agropecuária, direcionada a produção e cultivo de grãos.

25



Nesse espeque, de acordo com as alterações realizadas na Lei de Recuperação Judicial e Falências, *“poderão os Requerentes, quando preenchidos os requisitos necessários, requererem a Recuperação Judicial sob consolidação processual e substancial”*, in verbis:

26

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.” (grifo nosso)

Após verificação de que no presente caso, trata-se de Grupo sob controle societário comum (familiar), compostos pelo patriarca da família, seu filho mais velho, sua nora, seus netos e respectivas esposas, denota-se que produtores rurais Requerentes estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuírem uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores, de administração simultânea, contabilidade centralizada em apenas um escritório, transações financeiras entre si e o controle financeiro consolidado localizadas na Comarca de Alta Floresta/MT.

De forma específica, conforme se infere da relação de credores, os Requerentes são titulares em conjunto de grande parte do passivo, na medida da existência de avais cruzados, alienação de imóveis em garantia de negócios um do outro, além do compartilhamento e utilização conjunta dos bens pelos empresários do Grupo Familiar.

Nesse aspecto, sabe-se que existe grupo econômico familiar quando pessoas distintas compõe uma mesma unidade empresarial, plantando nas mesmas áreas, colhendo e produzindo em conjunto, respondendo todos pela totalidade da dívida indistintamente, avais cruzados, compras em nome próprio para todas as fazendas indistintamente, obtendo financiamento de maquinário em nome de um único devedor para atendimento de todas as áreas, ou seja, sempre que a atividade empresarial for exercida como unidade única e indivisível, inclusive para os credores que tratam os devedores de modo indistinto, como ocorre com o Grupo Zortea.

Paralelo a informação, merece guarida deste Juízo quanto a participação ativa das cônjuges Requerentes dentro do grupo econômico familiar, os quais, muitas vezes, pelos resquícios da influência do patriarcado no campo, atuam exclusivamente em nome dos respectivos maridos.

O tema foi tratado no VIII Congresso Brasileiro de Geógrafas e Geógrafos, em que se concluiu que há uma *“invisibilidade feminina nas tarefas realizadas no campo, uma vez que estas [as mulheres] não possuem reconhecimento pelo trabalho realizado. [...] as atividades realizadas por elas não são reconhecidas como de cunho econômico e sim uma extensão das atividades desempenhadas em seus lares”*³

Inclusive, a mesma 5ª Câmara de Direito Privado, na sessão do dia 22 de abril de 2025, decidiu favoravelmente à **flexibilização dos requisitos do art. 48, § 3º, da LRF, para manter a inclusão no polo ativo da esposa que convive em comunhão universal de bens**, por entender que *“a atividade econômica exercida pelo cônjuge também a alcança, tornando-a corresponsável pelas obrigações da unidade produtiva”*.⁴

³ *Estudo completo disponível no link:*
https://www.cbg2024.agb.org.br/resources/anais/9/cbg2024/1727746642_ARQUIVO_7ef180d0a1a7b2ace180dbdaf805a283.pdf. Acesso em 02/02/2026.

⁴ N.U 1029731-07.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARCIO VIDAL, Vice-Presidência, Julgado em 22/04/2025, Publicado no DJE 22/04/2025)

No que tange a consolidação substancial, temos que com o advento da reforma da Lei Falimentar, também inclui a previsão de que o Juiz pode, excepcionalmente e independentemente da realização do conclave assemblear, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos de credores do mesmo grupo econômico, desde que preenchidos os requisitos necessários para tal, conforme dispõe o art. 69-J, *vide*:

*“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial** de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**” (grifo nosso)*

Salienta-se que os Requerentes preenchem os requisitos acima indicadas no dispositivo legal, vez que, além da **atuação conjunta** do Grupo, em diversos negócios jurídicos, os Requerentes figuram como **avalista ou coobrigados** pelas obrigações assumidas pelo outro, o que demonstra claramente a **existência de relação de controle ou de dependência**. Além disso, não se pode olvidar que **atuam de forma conjunta no mercado**, desde o início de suas atividades.

A fim de comprovar os requisitos estabelecidos no art. 69-J, vejamos **(DOC. 109)**, emitida pela Requerente “João Luiz” em favor do Banco Cooperativo Sicredi S.A (CCB nº C31321394-8), mas foi avalizada pelo Requerente “Marcos André” e “Kelli Evelin”:

28

Número.....: C31321394-8
 Data do último vencimento: 15/03/2031
 Valor da cédula: R\$ 1.750.000,00 (UM MILHÃO, SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)

EMITENTE(S): JOAO LUIZ ZORTEA, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de JOAO ANTONIO ZORTEA e GERALDINA TOSO ZORTEA, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) COMUNIDADE SOL NASCENTE, SN, bairro ESTRADA RURAL, município de ALTA FLORESTA-MT, 78580-000, inscrito no CPF sob nº 603.759.149-00 e RG 30338740 - SSP/PR, telefone (66) 99231-4012, endereço eletrônico zortea_mxt@hotmail.com.

Avalista(s): MARCOS ANDRE ZORTEA, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de JOAO LUIZ ZORTEA e FRANCISCA VICENTE ZORTEA, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) R. G6, 603, bairro SETOR G, município de ALTA FLORESTA - MT, 78580-000, CPF 988.696.121-04 e RG 14988135 - SESP/MT, endereço eletrônico zortea_mxt@hotmail.com.

Cônjuge do Avalista: KELLI EVELIN MULLER ZORTEA, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADA pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de NSETOR PEDRO MULLER e ERINA MULLER, residente e domiciliado(a) no(a) bairro SETOR G, município de -, CPF 030.004.911-04 e RG 14601656 - SSP/MT/MT, endereço eletrônico não informado.

E ainda, como exemplo das diversas operações realizadas pelo Grupo Familiar, cita-se à CCB nº 15093036 emitida pelo “Marcelo” e avalizada por “João Luiz” e “Vanessa”. (**DOC. 110**)

29



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA Nº.15093036

1. EMITENTE ("CLIENTE")

Nome/Razão Social: MARCELO ZORTEA CPF/CNPJ: 738.619.791-87; RG 18834833 OUT MT.
 End: TV TERRA RICA QD 59 LT 20 B CENTRO CEP: 78580-000

Cidade: ALTA FLORESTA UF: MT
 Telefone: (66) 996981602 E-mail: MARCELO_ZORTEA@HOTMAIL

2. CREDOR ("BANCO")

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com sede em São Paulo/SP, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nºs 2041 e 2235, CEP: 04543-011, inscrito no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42.

3. AVALISTA(S)

Nome/ Razão Social: JOAO LUIZ ZORTEA Estado Civil: CASADO NO REGIME DE COMUNHAO PARCIAL
 CNPJ ou CPF: 603.759.149-00, CNH DE BENS, NA VIGENCIA DA LEI Nº. 6.515/77.
 01565497403 DETRAN MT.

Nome/ Razão Social: VANESSA LUCIA Estado Civil: CASADA NO REGIME DE COMUNHAO PARCIAL
 SCHNEIDER SANTI DE BENS, NA VIGENCIA DA LEI Nº. 6.515/77.
 CNPJ ou CPF: 427.644.108-08, CNH DE BENS, NA VIGENCIA DA LEI Nº. 6.515/77.
 06700730795 DETRAN MT.

4. CARACTERÍSTICAS:

Outra operação firmada por “João Luiz” e avalizada por “Francisca” – Cédula de Crédito Bancário nº 1925548 (**DOC. 111**), evidenciando a confusão patrimonial entre as partes:

<i>João Luiz Zorzea</i>		<i>Francisca Vicente Zorzea</i>	
EMITENTE/ALIENANTE	JOAO LUIZ ZORTEA	AVALISTA:	FRANCISCA VICENTE ZORTEA
FIDUCIANTE:		CPF:	947.346.901-20
CPF:	603.759.149-00	Endereço:	ESTRADA RURAL COM SOL NASC. S/N - ALTA FLORESTA / MT
Endereço:	ESTRADA RURAL COM SOL NASC. S/N - ALTA FLORESTA / MT	CEP:	78580-000
CEP:	78580-000	RG:	12668656 - SSP/MT
RG:	30338740 - SSP/PR	Profissão:	DO LAR
Profissão:	PECUARISTA	Estado Civil:	CASADO(A) (COMUNHÃO PARCIAL DE BENS)
Estado Civil:	CASADO(A) (COMUNHÃO PARCIAL DE BENS)	Nacionalidade:	BRASILEIRA
Nacionalidade:	BRASILEIRA		

1.º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE TÍTULOS E DOCS

Por fim, restando evidenciando a existência de garantias hipotecárias de bens imóveis de “João Antônio” junto as instituições financeiras para fins de buscar capital de giro e investimento dentro do segmento rural. (**DOC. 112**)

João Luiz Zorzea

JOAO LUIZ ZORTEA, nascido(a) em 11.01.1960, BRASILEIRO(A), CASADO(A) SOB REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de GERALDINA TOSO ZORTEA e JOAO ANTONIO ZORTEA, AGRICULTOR, residente e domiciliado(a) a SITIO ZORTEA RODOVIA MT 325, COMUNIDADE SOL NASCENTE, ALTA FLORESTA-MT, CEP: 78.580-000. CARTEIRA DE IDENTIDADE nr.: 3.033.874-0, emitido(a) por SSP PR em 09.05.1979, CPF nr.: 603.759.149-00, E-mail: Não possui endereço de e-mail

Por aval ao emitente:

João Antonio Zorzea

JOAO ANTONIO ZORTEA, Brasileiro(a), filho(a) de ANNA CARLOTA ROZI, IANNES ZORTEA, viuvo(a), pecuarista, residente em SITIO SÃO JORGE II LOTE 517 RODOVIA MT 325, COMUNIDADE SOL NASCENTE, ALTA FLORESTA - MT, Cep: 78.580-000, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 18086404/SSP SP e inscrito(a) no CPF sob o nr. 012.123.899-72., E-mail: Não possui endereço de e-mail

1.º SERVIÇO REGISTRAL Alta Floresta - MT

30

Em hipoteca censual de 2º grau e sem concorrência de terceiros, o imóvel de propriedade de JOAO ANTONIO ZORTEA, descrito na Matrícula anexa a esta cédula e que dela fará parte integrante até sua final liquidação, com as seguintes características:

Denominação: SITIO SÃO JORGE III, LT 518, MATRÍCULA 10.766.
Localização: ROD. MT-325, ESTRADA CENTRAL, ALTA FLORESTA-MT.
Área: 25,00ha
Título de domínio: Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 18/07/1990, às fls 141/142, do Livro 074., nas notas do Tabelionato de ALTA FLORESTA-MT, registrada sob nº R-2/10766, Livro 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis de ALTA FLORESTA-MT.

CRPH 40/05680-5

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 325, SL. 3010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Cláudio Zaidan, 1350,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-100
Telefone: (011) 3586-1110

Assim, a atuação em conjunto fica evidente, na medida em que os Requerentes comprovam que exploram em conjunto os mesmos imóveis rurais, conforme observado no IRPF, que todos os Requerentes estão interligados e que atuam em conjunto.

Dessa forma, indene de dúvidas de que está caracterizada a consolidação substancial, uma vez que, conforme exposto no presente caso, constata-se a **interconexão entre os Requerentes**, com a existência de **garantias cruzadas, relação de dependência**, bem como **atuação conjunta no mercado**, somando, assim, requisitos mais que suficientes para ensejar a unidade entre os requerentes nos autos Recuperacionais.

Outrossim, o acúmulo subjetivo está amparado na circunstância de o direito material tocar a mais de um titular e ser oposto aos diversos credores, justificativa esta que vem amparada pelo artigo 113 e seguintes do Código de Processo Civil.

Humberto Theodoro Júnior ensina que, “*O que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus*” (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

Todas essas justificativas os Requerentes possuem: **o direito material buscado neste processo (Recuperação Judicial) possui mais de um titular (todos os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores.**

Dessa maneira, não seria razoável, tampouco faria sentido que justo que componentes do mesmo Grupo Familiar, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, fossem obrigados a ajuizarem ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam, nem podem ser suportados pelos devedores.

Nesse ínterim, necessário trazer à baía, **que a jurisprudência do Superior**

Tribunal de Justiça caminha no sentido de tornar obrigatória a consolidação substancial do Grupo Empresarial, sendo constada disfunção societária, apurada a partir da verificação da confusão patrimonial entre sociedades integrantes de grupo de fato ou de direito, assim como é na hipótese dos autos.

Confira-se a ementa do julgamento do Recurso Especial nº. 2001535/SP (2021/0270763-5):

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação ajuizada em 20/6/2018. Recurso especial interposto em 30/6/2020. Autos conclusos ao Relator originário em 23/11/2021. 2. O propósito recursal consiste em verificar: (i) se ficou configurada negativa de prestação jurisdicional e (ii) se é possível a inclusão de sociedade empresarial no polo ativo de ação de recuperação judicial em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato. 3. Examinada a integralidade das questões devolvidas ao tribunal de origem e devidamente fundamentado o acórdão recorrido, sem vícios que o maculem, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. 4. Não há cerceamento de defesa nas hipóteses em que o julgador resolve a questão controvertida, de forma fundamentada, sem a produção da prova requerida pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos. Precedentes. 5. A ausência de manifestação, pelo Tribunal de origem, acerca de questão alegada nas razões do recurso especial inviabiliza o enfrentamento da matéria pelo STJ. 6. Assentado pelos juízos de primeiro e segundo graus, após detido exame dos elementos probatórios constantes dos autos, que a sociedade ECOSERV LTDA estava em atividade, não é possível a alteração de tal conclusão por esta Corte Superior, em razão do entendimento consagrado na Súmula 7/STJ. 7. **O reconhecimento da formação de grupo econômico de fato pelos julgadores de origem decorreu da constatação da existência de confusão patrimonial, laboral e societária entre as sociedades recorrentes e a ECOSERV LTDA.** 8. **A consolidação substancial**

32

de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas.9. Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades.10. Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito.11. O acórdão recorrido assentou que a não participação da ECOSERV LTDA no processo de recuperação judicial do GRUPO DOLLY equivaleria a "autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa 'Ecoserv'".12. A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos.13. A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional.14. **O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. "Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015).15. **O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo.16. No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo graus, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação.17. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp; 2001535 SP 2021/0270763-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de****

Julgamento: 27/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2024) (grifos nossos)

Neste espedeque, o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial em epígrafe em consolidação processual e substancial do Grupo Zortea, ensejará economia e celeridade processual, a fim de evitar discussão posterior pelos credores e/ou pelas próprias Requerentes.

Dito isto, em consonância com o entendimento esposado acima e de acordo com a previsão do art. 69-L⁵, da Lei nº 11.101/2005, **é certo que os Requerentes apresentarão um Plano de Recuperação Judicial unitário visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento do processamento do pedido de soerguimento aqui formulado, com vistas a estancar o sangramento que a todos atinge, bem como para que possam negociar coletivamente com seus credores.**

De mais a mais, é certo que a reunião dos devedores, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de Recuperação Judicial.

O mesmo entendimento é adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, acerca da possibilidade da consolidação processual e substancial, em observância às mudanças trazidas com a reforma da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – CRITÉRIOS CONFIGURADOS – ART. 69-J DA LEI 11.101/2005 – RECURSO NÃO PROVIDO. O julgador poderá, excepcionalmente e independentemente da realização de Assembleia Geral de Credores, autorizar o processamento da RJ em consolidação substancial entre os devedores do mesmo grupo econômico, desde que preenchidos ao menos dois dos requisitos indicados no art. 69-J da LREF, quais sejam, a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10256415320248110000, Relator: RUBENS DE

⁵ "Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores."

OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 13/11/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/11/2024).” (grifos nossos)

Destarte, a continuidade da atividade empresarial exercida pelos devedores será possível somente se puderem contar com os esforços mútuos de cada um, além, é claro, da colaboração de seus credores, que, de uma forma ou de outra, irão ceder parte de seus créditos, o que evidencia o acerto dos diversos Juízos que autorizaram o deferimento em conjunto de diversas empresas quando atuam em atividades afins e por meio de unidades produtivas/industriais ligadas entre si.

É exatamente esse o objetivo dos Requerentes: **equacionar os seus problemas estruturais através de esforços mútuos, para que voltem a se preocupar com suas atividades, de forma que continuem contribuindo para o fortalecimento da economia regional, estadual e nacional.**

Como amplamente demonstrado, denota-se que há uma relação simbiótica entre os Requerentes e suas atividades, de modo que, a receita, a operação e o desenvolvimento econômico delas ocorre através da união da força que a parceria gera.

Assim, resta demonstrada a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo no processo de Recuperação, desde que demonstrada a presença dos chamados grupos econômicos, inclusive os de fato, isto é, aqueles compostos por sociedades (ou empresários rurais) autônomas e independentes, mas que se comunicam em razão da interconexão das atividades de seus membros e confusão patrimonial.

Desse modo, pelo fato de os devedores atuarem em conjunto, interligados, e por haver coincidência de credores, de estrutura administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todos eles, o deferimento da reunião dos mesmos no polo ativo da presente ação, em CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todos permaneçam unidos.

6. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – PROTEÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DOS REQUERENTES – EXISTÊNCIA DE BUSCAS

E APREENSÕES ATIVAS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO “STAY PERIOD” – ART. 300 DO CPC C/C ART. 6º, §12º DA LEI 11.101/2005

Excelência, embora com a reforma introduzida pela Lei 14.112/20 o legislador tenha previsto a perícia de constatação prévia⁶, tal inovação não é soberana, por si só para afastar questões pontuais, cuja antecipação de tutela é medida imperativa.

Repisa-se que em casos onde há determinação para a realização da Constatação Prévia, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005, por mais célere que seja o auxiliar do Juízo, é certo que desde a distribuição do pedido de Recuperação Judicial até a decisão de deferimento do feito, certamente passarão dias, tempo suficiente para os credores tomarem medidas expropriatórias contra os Requerentes, de modo a inviabilizarem a possibilidade de soerguimento do Grupo Familiar.

Neste ponto, incontestável que qualquer credor poderá se adiantar no ajuizamento de ações executivas individuais, **ou atos executivos/expropriatórios**, com vistas a receber seu crédito de forma antecipada ou ainda, **ajuizar ações sigilosas em desfavor da Requerente para apreender ativos indispensáveis para a manutenção da atividade empresarial**, ensejando o risco de ter o seu patrimônio esvaziado para pagamento do respectivo crédito, em detrimento de toda a coletividade de credores que ainda deverá aguardar para receber seus créditos, impossibilitando de conseguir honrar com os compromissos firmados. O que já vem acontecendo, com as distribuições de Buscas e Apreensões n° 1009699-23.2025.8.11.0007 e n° 4006246-27.2026.8.26.0001. (DOC. 105 a DOC. 108)

36

Ou seja, acaso não seja deferida a medida aqui pleiteada (*antecipação dos efeitos do stay period*), os credores não terão óbice ao prosseguimento de medidas

⁶ Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

[...]

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos

com vistas a expropriar os bens móveis e imóveis dos Requerentes, essenciais para a continuidade da atividade empresarial.

Vale rememorar a este Douto Juízo quanto a imprescindibilidade do deferimento da antecipação dos efeitos de blindagem, uma vez que a exigência de realização de perícia prévia (constatação prévia) como condição para o deferimento do processamento da recuperação judicial tem provocado **lapso temporal significativo** entre a data da distribuição da ação e a prolação da decisão inicial, o que, na prática, vem se aproximando de **40 (quarenta) dias**.

Tal intervalo, embora decorra de cautela procedimental legítima, **gera prejuízos concretos e irreversíveis aos devedores**, sobretudo quando **indeferida a antecipação dos efeitos da blindagem**, deixando-os integralmente expostos a atos constritivos, execuções, arrestos, bloqueios bancários e rescisões contratuais justamente no momento de maior fragilidade econômico-financeira.

A recuperação judicial tem como eixo central a preservação da atividade econômica, e a ausência de qualquer tutela de urgência durante esse período intermediário esvazia a própria finalidade do instituto, pois permite que credores promovam medidas capazes de inviabilizar a empresa antes mesmo da análise do mérito do pedido. Em outras palavras, a demora natural da marcha processual, aliada à negativa de proteção mínima, **transforma o tempo em fator de colapso**, e não de estabilização.

É evidente que o lapso de aproximadamente de mais de 40 dias, sem qualquer efeito suspensivo, **não se mostra razoável nem proporcional**, sobretudo quando os requisitos formais do pedido já se encontram delineados e a perícia prévia tem finalidade meramente confirmatória. Nesse cenário, a negativa de antecipação da blindagem **penaliza o devedor que buscou o Judiciário de boa-fé**, submetendo-o a riscos que a própria Lei de Recuperação Judicial pretende evitar.

Excelência, embora a Lei Falimentar não preveja especificamente um prazo para que o juízo recuperacional decida a respeito deste tema, entende-se a doutrina que deverá ser um tempo proficiente para analisar os documentos e dar aos Requerentes o amparo jurisdicional para sua superação de crise econômico-financeira.

Ainda, consigna-se que a lei 11.101/2005 prevê um microsistema próprio para a recuperação judicial, com prazos específicos e breves, que devem ser contados de forma contínua. A celeridade e a efetividade são princípios que se impõem no processo.

Insta consignar que, diante da necessidade ao caso e em atenção as diversas Recuperações Judiciais em tramitação perante este Juízo, um lapso temporal de mais de 20 (vinte) dias, **se mostra mais que suficiente para que houvesse a busca e apreensão de veículos/maquinários que são de extrema importância para os Requerentes darem continuidade a suas atividades econômicas.**

De certo, sabe-se que a decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial faz efeitos a partir da sua concessão.

Entretanto Excelência, no caso em voga, se fosse concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, evitar-se-á que as Requerentes tenham seus bens móveis e imóveis apreendidos/expropriados, bens considerados essenciais para soerguimento da atividade empresarial.

Nesse diapasão, visando evidenciar em dados perante esta Câmara Julgadora, foi realizado a jurimetria dos processos de Recuperação Judicial, com processos em que o patrono dos Requerentes atua e demais procedimentos distribuídos, constatando que a média para o deferimento do procedimento são de 29 dias.

Assim, a antecipação dos efeitos do *stay period*, ainda que de forma provisória e condicionada ao resultado da constatação prévia, **não representa privilégio indevido**, mas sim medida necessária para **impedir o agravamento da crise**, preservar a utilidade do processo e assegurar que a decisão final não se torne inócua.

Ato contínuo, consoante volvido nas linhas anteriores, o Grupo Zortea satisfaz todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, o que certamente será atendido por este D. Juízo especializado, conforme leitura de todos os documentos inerentes ao deferimento do processamento que já goza do período de blindagem.

Nessa medida, é inconteste que para a gestão dos Requerentes a manutenção de sua atividade empresarial, ou seja, para que a atividade aconteça e alcance sua finalidade, se faz necessário a utilização de maquinários, veículos, utilização dos bens imóveis, para fins de geração de caixa.

Neste espediente, os Requerentes pleiteiam pelo reconhecimento da essencialidade dos destacados em sua Relação de Bens Essenciais (**DOC. 128 e DOC. 129**) e Relatório de Essencialidade (**DOC. 147**), evidenciando a função e utilização de cada item dentro das operações do “Grupo Zortea”.

Não é demais recapitular que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei Falimentar.

Logo, qualquer ato irregular de constrição de patrimônio poderá implicar em restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da requerente, inviabilizando o futuro cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, indo totalmente ao contrário ao princípio basilar da lei falimentar, principalmente quando resta cristalino que a receita de uma transportadora advém justamente da capacidade que os seus veículos possuem de transportar a carga para seus clientes.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. *Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados.* 2. *Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada.* 3. **Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação.** 4. **A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma,**

pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa. 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FÓRA - MG, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

Neste viés, ao deferir uma recuperação judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva*) e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa, a teor do disposto no art. 49, *caput* e § 3º (final) da LRF.

Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio da empresa em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Falimentar, a teor do disposto no art. 172 e seguintes.

Inclusive, para que este juízo seja cientificado de imediato, importa ressaltar que os Requerentes correm o risco de ter deflagradas contra si mais ações de busca e apreensão, em virtude do inadimplemento de parcelas dos contratos de financiamento de veículos e maquinários essenciais às suas atividades, o que pode acarretar a retomada desses bens móveis por credores predatórios, prejudicando o soerguimento das atividades dos Requerentes, tendo em vista que já foram ajuizadas demandas visando a satisfação de contratos arrolados na Relação de Credores apresentado junto a exordial.

Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio dos Requerentes, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise⁷.

⁷ AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA.

Assim, com o imprescindível reconhecimento de competência absoluta para decidir questões que afetem o patrimônio e a preservação da atividade empresarial a ser reestruturada, tem-se:



Concluindo, sendo deferido o processamento da recuperação, todos os bens listados na **"RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS"** anexada junto à exordial **(DOCS. 128, 129 e 147)** devem ser **declarados essenciais** ao funcionamento do grupo empresarial, de modo que, seja expressamente determinado para que permaneçam na posse dos empresários requerentes.

De mais a mais, **não é cansativo repisar que os Requerentes necessitam da utilização dos seus bens móveis e imóveis para viabilidade de sua atividade empresarial** e sem dúvida alguma, estão relacionados com o processo produtivo dos devedores, sendo indispensáveis para a continuidade de

CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)

suas atividades, sem os quais seria inviável a tentativa de soerguimento por intermédio da Recuperação Judicial.

Portanto, encontra-se lúcida e intuitiva a essencialidade dos bens relacionados anteriormente, sendo permitido pela jurisprudência pátria a permanência, especialidade, dos bens com alienação fiduciária sob a posse das Requerentes, durante o período de blindagem.

Para tanto, os Requerentes já demonstram que preenchem as exigências do artigo 48 da LREF, assim como atendem aquelas previstas no artigo 300 do CPC, uma vez que estão presentes tanto a probabilidade do direito quanto o grave perigo de dano.

A probabilidade do direito encontra-se demonstrada pela solidez dos Requerentes, que mantém suas atividades há longos anos, alavancando robusto volume de negócios, que fazem girar a roda da economia local, beneficiando inúmeros empregados diretos e indiretos, recolhendo tributos, enfim, fomentando o mercado brasileiro em geral.

O perigo de produção de danos irreparáveis ou comprometimento do resultado útil do processo, conforme narrado *alhures*, encontra-se presente em razão de os Requerentes estarem com várias parcelas em atraso, quer seja com os bancos, cooperativas, fornecedores de insumos, revendas de máquinas, cujas dívidas estão garantidas através de bens essenciais as atividades dos devedores, podendo a qualquer momento serem expropriados, o que certamente irá inviabilizar as atividades empresariais dos Requerentes.

Ademais, os bens vêm sendo utilizados pelo Grupo Zortea para continuar sua operação e conseqüentemente conseguir as receitas necessárias para sair da situação momentânea de crise.

Dito isto, o dispositivo em questão estabelece o principal objetivo da Recuperação Judicial da empresa, qual seja: **manter a unidade produtora**. Evidentemente, disso decorre o estímulo ao exercício das funções empresariais, com vistas à promoção de sua função social, de maneira que o princípio da preservação da empresa assume, assim, uma feição pública de relevante interesse social. Nesse sentido, oportunas são as palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

"(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste;" (Manual de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13.)"

Cumpra ratificar quanto à **essencialidade dos bens relacionados na lista apresentada, sendo bens móveis (DOC. 128) e bens imóveis (DOC. 129) utilizado pelos Requerentes** ao cumprimento do seu objeto social, em razão da óbvia impossibilidade de se prosseguir com o feito e até mesmo honrar os pagamentos previstos do Plano de Recuperação Judicial, inquestionavelmente direcionando as empresas e empresários à falência.

Indene de dúvidas, portanto, da essencialidade dos imóveis e móveis para consecução da atividade dos Recuperandos, independentemente da existência de gravame registrado.

Some-se a isso, que o patrimônio do devedor é garantia do credor, conforme consta no art. 789 do Código de Processo Civil⁸, razão pela qual a proteção dos aludidos imóveis apenas em face dos credores concursais, não impede de maneira nenhuma a constrição pelos credores extraconcursais, o que certamente acarretará prejuízos não só aos Recuperandos, mas também a coletividade de credores.

Consoante farta e unânime jurisprudência do STJ, medidas que impliquem em redução patrimonial que, certamente, refletirão em consequências no cumprimento do plano de recuperação judicial, ainda pendente de aprovação pela comunidade credora e, posterior homologação pelo Juízo Recuperacional, sob pena de falência da empresa, perda dos postos de trabalho, dos ativos, do *know-how*, etc, somente podem ser tomadas pelo Juízo Recuperacional, independentemente se o débito está sujeito ou não a recuperação judicial.

Deste modo, **qualquer penhora contra os Requerentes esbarra desastrosamente na possibilidade do Grupo Zortea em se reerguer**, e eventual

⁸ Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

inadimplemento das obrigações fada a recuperação judicial ao insucesso, principalmente quando consideramos que a LREF em seu art. 47, ressalta que **a recuperação judicial tem por objetivo permitir a manutenção do emprego dos trabalhadores.**

Ratifica-se, por fim, que essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência do processo de Recuperação Judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda *“a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”*

Por fim, acaso V. Exa. entenda necessário a realização da Constatação Prévia, prevista no artigo 51-A – o que não se espera – **requerem, com espeque no Poder Geral de Cautela**, com fulcro no artigo 300 do CPC, C/C artigo 6º, § 4º, artigo 7º, artigo 47, artigo 49 e artigo 172 da LRF, **seja antecipado os efeitos do pedido de Recuperação Judicial, principalmente, ante a demora da prestação jurisdicional para atingir a finalidade do pedido de recuperacional decorrente de fatores externos e alheio a vontade dos devedores, para determinar a suspensão de todo e qualquer ato expropriatório em face aos ativos dos Requerentes, principalmente, no que tange aos bens móveis e imóveis aqui descritos, assim como listados ao DOC. 128 e DOC. 129, com documentos os diversos documentos comprobatórios anexados junto à exordial**, declarando-se posteriormente a essencialidade dos bens listados para manutenção e continuidade das atividades desenvolvida pelos Requerentes, relativo aos créditos sujeitos ou não à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 c/c artigo 172 da LREF, bem como para determinar que todos os credores se abstenham de promover qualquer ato de constrição contra os bens da empresa Requerente.

44

5.1 - DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS GRÃOS E SEMOVENTES DOS REQUERENTES – CICLO PRODUTIVO – PERÍODO DE PRODUÇÃO DO PLANTIO - PRINCIPAIS ATIVIDADES DO GRUPO ZORTEA

Conforme é sabido, a jurisprudência dos tribunais pátrios acerca da essencialidade dos semoventes vem sendo alterada, na medida em que as Egrégias Cortes nos últimos anos está, acertadamente, reconhecendo a essencialidade dos produtos oriundos da atividade agropecuária.

Em recentíssimo julgamento do Agravo de Instrumento nº 1017757-70.2024.8.11.0000 pela Terceira Câmara de Direito Privado do E. TJ-MT⁹, foi provido o recurso interposto por empresários rurais, que pretendiam o reconhecimento da essencialidade de grãos e semoventes em razão de versar de ativos imprescindíveis para viabilidade da atividade empresarial, como é o caso em voga discutido pela Requerente.

No brilhante voto proferido pelo Exmo. Desembargador Relator, restou consignado que, “regular produção agrícola e comercialização de seu produto (ativo), seja grãos ou na sua atividade pecuária (boi gordo), os agravantes necessitam de seus maquinários, dos insumos, da negociação com seus credores (compra e venda de grãos e comercialização dos semoventes), garantindo recursos para o novo plantio e a própria venda de seu produto bovino.”

A mudança de entendimento sobre a matéria pelos Tribunais de Justiça do País, faz todo sentido quando se analisa a questão sob a ótica do conceito de empresa rural previsto no inciso VI do art. 4º da Lei nº. 4.504/1964 que dispõe sobre o Estatuto da Terra, confira-se:

“VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;” (grifos nossos)

A exploração econômica e racional do imóvel prevista acima deixa claro que a atividade do produtor rural é justamente a exploração da terra com caráter econômico, motivo pelo qual a constrição dos bovinos por ele produzido/criado é sua única fonte de renda.

⁹ TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10202485020248110000, Relator.: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 03/12/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2024

Em outro caso análogo ao caso em epígrafe, em recentíssimo julgamento, a colenda Terceira Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento nº 1005290-25.2025.8.11.0000, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível de Sinop/MT para reconhecer a essencialidade de grãos e plumas de algodão do Grupo Manso, uma vez que se configuram ativos indispensáveis a continuidade do ciclo produtivo dos Recuperandos, por serem a principal fonte de receita e de custeio da próxima safra:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE GRÃOS E PLUMAS DE ALGODÃO – ATIVIDADE AGRÍCOLA – BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS – INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LRF – § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005 – APLICAÇÃO ANALÓGICA – PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – SUSPENSÃO DE ATOS DE CONSTRICÇÃO – DECISÃO REFORMADA – DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O conceito de bem de capital essencial, para fins de proteção no âmbito da recuperação judicial, deve ser interpretado conforme a natureza da atividade desenvolvida pela empresa recuperanda. No caso dos produtores rurais, os grãos e plumas de algodão colhidos configuram ativos indispensáveis à continuidade do ciclo produtivo, por serem a principal fonte de receita e de custeio da próxima safra. A interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 11.101/2005, em especial dos artigos 6º, § 4º, e 49, § 3º, impõe o reconhecimento da essencialidade desses bens, ainda que figurem como resultado da produção, de modo a resguardar a função social da empresa e assegurar a viabilidade econômica do plano de recuperação. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal reconhecem que, durante o stay period, é vedada a prática de atos expropriatórios sobre bens que, embora não caracterizados formalmente como bens de capital, são imprescindíveis à continuidade das atividades empresariais. Recurso provido. Decisão reformada. Reconhecimento da essencialidade dos grãos e plumas de algodão para a continuidade das atividades desenvolvidas pelo Grupo Recuperando”. (grifos nossos)

46

No recurso indicado acima, o Exmo. Desembargador Relator retificou seu voto para acompanhar a Exma. Desembargadora Antônia Siqueira Gonçalves e reconhecer que o bem maior a ser protegido e tutelado é **a atividade empresarial**, raciocínio que também deve ser aplicado ao caso em epígrafe, vejamos:

“Em outros julgados desta Câmara, já acompanhei os votos da Desembargadora Antônia Siqueira Gonçalves e, após melhor refletir sobre a matéria, entendo que realmente o tema da recuperação judicial é, de fato, bastante controvertido. Sabemos que, segundo o espírito da lei, a recuperação judicial não deve conduzir o

negócio à bancarrota, mas sim fazer todos os esforços para que a empresa se recupere. A finalidade maior é a proteção da coletividade, sacrificando-se, se necessário, até a individualidade. Apesar de se tratar de uma CPR de produtor rural, o bem maior a ser protegido é a preservação da empresa, por consequência, do Município, do Estado e da União.

*Vivemos num país eminentemente agrícola, onde o agronegócio prevalece. **Desse modo, se aplicarmos literalmente a questão de que os grãos podem ser alienados, mas não integram a recuperação judicial, estaremos a fadar as empresas a esvaziar o próprio objeto da recuperação judicial, pois sem os grãos, sem o produto, não conseguirá se soerguer. Há que se fazer algum sacrifício. Revejo o meu posicionamento, a despeito de alguma jurisprudência do STJ, pois enquanto não houver uma súmula vinculante que me obrigue a fazer desta forma, usarei o meu juízo de valor**”.* (grifos nossos)

Em recentíssima decisão proferida pela Desembargadora Relatora Maria Helena G. Póvoas, integrante da Segunda Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, foi deferida a atribuição de efeito ativo ao recurso de Agravo de Instrumento nº 1017046-31.2025.8.11.0000 para reconhecer a essencialidade dos grãos e sementes produzidos e criados pelo Grupo Correa da Costa, em caso análogo ao dos Requerentes.

47

Na aludida decisão, a Exma. Desembargadora Relatora reconheceu a necessidade e urgência do deferimento da tutela pleiteada, uma vez que a essencialidade dos grãos e sementes é sustentada não apenas pelo seu papel estrutural na cadeia produtiva rural, mas, principalmente, por constituírem a única moeda de troca e fonte de capitalização dos produtores rurais, sendo que reiterou que este Egrégio TJMT caminha no sentido de mitigar, acertadamente, o conceito estrito de “bem de capital”, vejamos:

*“Isso porque, a essencialidade dos bens objeto do pedido é sustentada não apenas pelo seu papel estrutural na cadeia produtiva rural, mas principalmente por constituírem a única moeda de troca e fonte de capitalização dos produtores rurais. **A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça caminha, de modo reiterado, no sentido de mitigar o conceito estrito de “bem de capital”, para reconhecer como essenciais os produtos agrícolas e sementes cuja alienação é imprescindível à sobrevivência econômica do produtor rural**”.* (grifos nossos)

Não há como angariar dinheiro novo senão através da venda de sua produção, razão pela qual se o objetivo da Lei nº. 11.101/2005 é a preservação da atividade comercial é imprescindível a proteção dos bens necessários para o desempenho da atividade, assim como do produto dela advindo, na medida em que a moeda do produtor rural são os grãos e/ou o gado.

Dessa maneira, permitir a constrição tanto dos bens essenciais a operacionalização da atividade, assim como o produto agrícola dela advindo, é tolher a atividade rural, na medida em que o produtor não gerará caixa suficiente para formular um plano de pagamento para os seus credores, uma vez que todo o seu fluxo de caixa é baseado na venda e comercialização de bovinos.

Resta cristalino que o gado da exploração pecuária, além da propriedade rural, quanto os bens utilizados na produção, são extremamente essenciais para que os Requerentes consigam continuar desempenhando suas atividades agrícolas, objetivando a superação da crise, contudo, caso algum credor venha eventualmente propor alguma medida expropriatória, como arresto, penhora e apreensão de bens, os produtos e bens do Grupo Zortea estará totalmente vulnerável a essas ações.

48

Portanto, permitir a penhora ou expropriação desses ativos em qualquer momento vai contra o espírito da Lei de Recuperação Judicial e coloca em risco a viabilidade do processo de recuperação da empresária rural.

Assim, diante da natureza do objeto social dos Requerentes, pela própria natureza dos semoventes e ainda, da necessidade de comercialização dos gados, é de se concluir que os mesmos estão diretamente relacionados com o processo produtivo do Grupo Zortea sendo indispensáveis para a continuidade das atividades empresariais.

Portanto, requerem a suspensão de todo e qualquer ato expropriatório em relação aos bens semoventes e aos grãos produzidos pelos Requerentes em suas áreas de exploração, declarando-se posteriormente a essencialidade desses bens, junto com os demais bens listados em seus ativos, para a manutenção e continuidade de suas atividades.

7. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO “GRUPO ZORTEA”

CUIABÁ

R. Hélio Ribbeiro, 525, SL. 3010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-6685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1350,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

A propositura do pedido de recuperação judicial possivelmente acarretará o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor da requerente.

Se, porventura, houver a expropriação de bens e recursos financeiros da empresa em crise à essa altura, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento da requerente e até mesmo levá-la a falência.

Sem desprezar, ainda, que o andamento de eventuais execuções contra os Requerentes coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo imperativa a **suspensão das ações** pelo deferimento do *stay period*.

É previsível que, com o ajuizamento do pedido protetivo, os Requerentes fiquem expostos a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial dos Recuperandos, lhe causando prejuízos.

Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra a devedora, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses da empresa em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação empresarial para recuperação de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores se insurjam contra o patrimônio do Grupo Empresarial e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LRF.

Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (*art. 170 da CF/88*), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial dos Requerentes e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (*art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005*). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. **Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.** 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

50

Portanto, é imprescindível que, diante de todos os argumentos expostos, seja deferido antecipação do período **stay period**, de acordo com a previsão do art.

6º, §12º da Lei nº 11.101/05, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

8. DO VALOR DA CAUSA – OBSERVÂNCIA DO ART. 51, §5º DA LEI 14.112/2020 E DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO PARCELADO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Com a alteração da Lei Falimentar, através da Lei nº 14.112/2020, mister trazer à baila o *novel* dispositivo inserido no art. 51, mormente pelo fato do §5º evidenciar que o “*valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial*”, *in verbis*:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...) III - **a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial**, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (...) **§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.**” (grifo nosso)

51

Destarte, depreende-se em breve leitura do artigo supracitado que o valor atribuído a causa, dar-se-á **ao montante total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.**

Com o objetivo de esclarecer este D. Juízo, o valor atribuído à causa corresponde aos valores retirados da própria lista de credores anexada no presente momento do pedido de Recuperação Judicial. Após a soma dos créditos concursais da referida lista, obteve-se o montante ora atribuído à causa.

Verifica-se, em atenção ao valor da causa em comento, a possibilidade de parcelamento das custas de distribuição da ação recuperacional, visto que tal monta destinada para o ingresso da demanda ensejaria em um grave prejuízo a situação dos produtores. *In verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de

recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015- RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2127583-02.2021.8.26.0000; Relatora Des. Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: **16/07/2021) (grifos nosso)**

Ademais, deve-se levar em conta o princípio basilar da Recuperação Judicial, que é o da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, com a inovação trazida pelo legislador do Código de Processo Civil, percebe-se que é plenamente possível, que seja concedido o parcelamento das custas processuais, ainda mais quando a Requerente se encontra em período de dificuldade financeira.

Até porque, como aduzido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, não é consentâneo vincular a Recuperação Judicial dos requerentes ao pagamento imediato das custas judiciais, já que tal atitude pode inviabilizar o processamento do pedido e o acesso à justiça da requerente.

Por fim, à medida que se mostra pertinente é o parcelamento das custas em **6 (seis) parcelas** mensais, iguais e sucessivas, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta recuperação judicial.

9. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, **requerem** seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor dos Requerentes nominado no preâmbulo desta, nomeando ainda, o Administrador Judicial para acompanhamento e

fiscalização do feito, cuja remuneração deverá ser fixada com base no art. 24, §5º¹⁰, da Lei nº 11.101/2005.

Requerem, liminarmente, seja antecipado os efeitos do pedido de Recuperação Judicial, principalmente, ante a demora da prestação jurisdicional para atingir a finalidade do pedido de recuperacional decorrente de fatores externos e alheio a vontade dos devedores, para determinar a suspensão de todo e qualquer ato expropriatório em face aos ativos dos Requerentes, principalmente, no que tange aos bens móveis e imóveis aqui descritos, assim como listados ao DOC. 128 e DOC. 129, com documentos comprobatórios anexados junto à exordial, declarando-se posteriormente a essencialidade dos bens listados para manutenção e continuidade das atividades desenvolvida pelos Requerentes, relativo aos créditos sujeitos ou não à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 c/c artigo 172 da LREF, bem como para determinar que todos os credores se abstenham de promover qualquer ato de constrição contra os bens da empresa Requerente.

Ademais, **requerem** a declaração da essencialidade do gado da exploração pecuária¹¹ e dos grãos produzidos na área própria e arrendadas do Grupo Zortea, considerando o entendimento jurisprudencial recente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;

Ainda, além do reconhecimento da essencialidade dos bens indicados *alhures*, **requerem**, liminarmente, sejam suspensas qualquer ordem de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição desses bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se ou não à recuperação judicial, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, durante o *stay period*.

¹⁰ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.
§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

Requerem, liminarmente, que seja determinada a expedição de ofício aos Juízos onde tramitam as Ações de Busca e Apreensões nº 1009699-23.2025.8.11.0007 (3ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta/MT) e nº 4006246-27.2026.8.26.0100 (21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP), para fins de determinar a suspensão de eventuais atos de constrição/expropriação até a análise meritória do pedido recuperacional e posteriormente, após o deferimento, seja mantida a tutela pleiteada durante a vigência do período de blindagem. **(DOC. 105 a DOC. 108)**

Requerem, no mérito, seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções que sejam eventualmente ajuizadas em face da requerente, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Requerem, no mérito, seja oficiada a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso para que efetuem a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes, para que os passem a serem incluído o termo **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que os Requerentes utilizarão dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requerem, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada à expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005.

Requerem seja deferido o parcelamento das custas em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta Recuperação Judicial.

Requerem sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), pena de falência, para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requerem a classificação dos documentos relativos às Declarações do Imposto de Renda **(DOC. 72 a DOC. 77 e DOC. 88)**, extratos bancários **(DOCS. 157 a 162)** e Declaração de Bens Particulares do Sócio **(DOC. 95 a DOC. 101)** e contratos de arrendamento tendo em vista que possuem dados de terceiro **(DOC. 135 a DOC. 146)** como **sigilosos**.

Requerem, que em atenção ao princípio da cooperação jurisdicional, seja observado a competência deste Juízo para dirimir assuntos que possam atingir o patrimônio dos Requerentes, principalmente, durante o período que antecede o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que poderá durante este lapso temporal ocorrer ajuizamento de demandas em desfavor da Requerente que podem comprometer todo o processo de soerguimento e reestruturação da atividade empresarial da Requerente;

Por derradeiro, **requerem** que as futuras intimações e notificações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de **MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, OAB/MT 15.401, sob pena de nulidade.**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 67.335.660,18 (*Sessenta e sete milhões, trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos*).

Nesses termos, pedem deferimento.

De Cuiabá/MT para Sinop/MT, 7 de fevereiro de 2026.

MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - OAB/MT 15.401

MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA - OAB/MT 10.280

55

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DOCUMENTO	ARTIGO	DOC.
Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade do Grupo Zortea	Art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B	DOCS. 128, 129 e 147
Declaração Falimentar de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 48, I, II, III	DOC. 10 a DOC. 16

Declaração de não condenação por crime falimentar de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 48, IV	DOC. 10 a DOC. 16
Livro Caixa dos Produtores Rurais de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 48, §2º	DOC. 65 a DOC. 71
Balanco Patrimonial (BP) de 2023 a 2025 de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, II, 'a'	DOC. 51 a DOC. 57
Demonstração de Resultados Acumulados (DLPA) de 2023 a 2025 de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, II, 'b'	DOC. 51 a DOC. 57
Demonstração do Resultado de Exercício (DRE) de 2023 a 2025 de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, II, 'c'	DOC. 51 a DOC. 57
Fluxo de Caixa de 2023 a 2025 de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, II, 'd'	DOC. 51 a DOC. 57
Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, II, 'd'	DOC. 59 a DOC. 64
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (Declaração Societária) de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, II, 'e'	DOC. 31 a DOC. 37
Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, III	DOCS. 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154 e 155
Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, IV	DOC. 78 a DOC. 85

Atos constitutivos dos Requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial de Mato Grosso	Art. 51, V	DOC. 03 a DOC. 09
Certidão Simplificada de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, V	DOC. 03 a DOC. 09
Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens do IRPF de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, VI	DOC. 95 a DOC. 101
Extratos das contas bancárias existentes em nome dos Requerentes de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, VII	DOCS. 156 a 162
Certidões dos Cartórios de Protesto dos Requerentes “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, VIII	DOC. 38 a DOC. 43
Relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, IX	DOC.42, 43 e 44
Declaração de Procedimento Arbitral de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, IX,	DOC. 24 a DOC. 30
Relatório do passivo fiscal de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, X	DOC. 44 a DOC. 50
Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF de “João Luiz”, “Francisca”, “Marcelo”, “Vanessa”, “Marcos André”, “Kelli” e “João Antonio”	Art. 51, XI	DOC. 89 a DOC. 94